



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008725/94-11
Recurso nº : 122.349
Acórdão nº : 203-08.911

Recorrente : DEMETERCO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

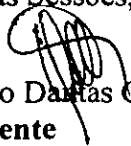
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEM-
PESTIVIDADE – Não se deve conhecer do recurso voluntário
interposto após transcorrido o trintídio legal para sua
apresentação.**

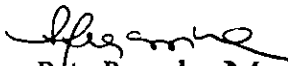
Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEMETERCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa
Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/cf



Processo nº : 10980.008725/94-11
Recurso nº : 122.349
Acórdão nº : 203-08.911

Recorrente : DEMETERCO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

“A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada a realizar o recolhimento do valor de 3.191.881,26 UFIR a título de PIS – Programa de Integração Social, 3.191.881,26 UFIR a título de multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 18/32.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS-Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração 10/91 a 04/94, constatada a partir da análise das planilhas demonstrativas de depósitos judiciais (fls. 01/02), cópias de guias de depósitos à ordem da Justiça Federal (fls. 03/16), e descrita e detalhada na descrição dos fatos e enquadramento legal do PIS (fls. 18/19), no demonstrativo de apuração do PIS (fls. 20 /26) , no demonstrativo de multas e juros de mora do PIS (fls. 27/31).

Tempestivamente, por meio de seu procurador (documentos de fls. 35 e 50), a interessada apresenta, às fls. 34 sua impugnação contra o auto de infração, onde alega que:

- o auto de infração em questão deve ser tornado insubsistente em razão de que todos os argumentos que levaram à autuação estão sendo discutidos em juízo;
- existe amparo legal por liminar.

Requerer, por fim, o cancelamento do auto de infração, anulando-se todos os efeitos dele decorrentes até a decisão judicial final.”

Pela Decisão de fls. 110/112 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal:

“PIS – Programa de Integração Social.

Períodos de apuração: 10/91 a 04/94.

AÇÃO JUDICIAL. A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).

MULTA DE OFÍCIO. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008725/94-11
Recurso nº : 122.349
Acórdão nº : 203-08.911

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 160/174), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008725/94-11
Recurso nº : 122.349
Acórdão nº : 203-08.911

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O preposto, autorizado pelo documento de fl. 154, tomou ciência da decisão recorrida em 18 de outubro de 2002, sexta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira, 21/10/02), completando-se o interstício em 19 de novembro de 2002, terça-feira, dia útil. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 160, somente no dia 20 de novembro de 2002, quarta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS